



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

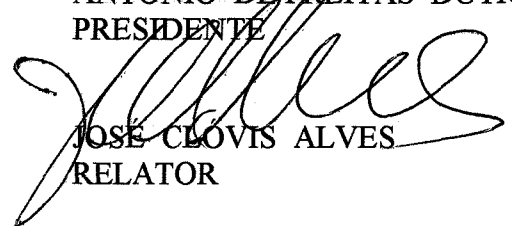
PROCESSO Nº. : 10530/000.141/95-22
RECURSO Nº. : 08.222
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : FRANCISCO MONTEIRO DO NASCIMENTO
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.036

IRF - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Inexistindo decisão de primeira instância tanto a petição dirigida ao Conselho como a impugnação inicial devem ser apreciadas como impugnação pela autoridade julgadora singular sob pena de supressão de instância e conseqüente cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MONTEIRO DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, remeter o processo à repartição de origem para que a petição, seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10530/000.141/95-22

ACÓRDÃO Nº : 102-40.036

RECURSO Nº : 08.222

RECORRENTE : FRANCISCO MONTEIRO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher crédito tributário total no valor equivalente a 8.870, 51 UFIR de Imposto de renda Pessoa Física e acréscimos legais, por omissão de rendimentos, conforme documentos de folhas 04 a 07.

O notificado foi cientificado da exigência em 11 de maio de 1995 (doc. de fl. 13), e não tendo impugnado o lançamento dentro do prazo de trinta dias, foi lavrado o termo de revelia constante da página 14 em 26 de junho de 1995.

Em 19 de outubro de 1995 o contribuinte impugnou o lançamento, onde ataca revelia declarada e diz que o veículo que motivou a notificação foi adquirido parceladamente com financiamento através da CEF.

Através do documento de fl. 20 emitido pela ARF em Ribeira do Pombal BA, o contribuinte foi novamente intimado a recolher o crédito tributário, em 27 de novembro de 1995.

Em 20 de dezembro de 1995, o contribuinte, apela a este Tribunal Administrativo, elaborando o documento de folhas 22/23.

A servidora da ARF Ribeira do Pombal declara que fora apresentado recurso ao Conselho de Contribuintes e propõe o encaminhamento à DRJ em Salvador, proposta esta com a qual concorda a agente.

A DIADI/DRJ SALVADOR, remete o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/000.141/95-22

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.036

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O processo não seguiu o rito estabelecido pelo Decreto Nº 70.235/72 não podendo o recurso ser conhecido por falta de decisão de primeira instância.

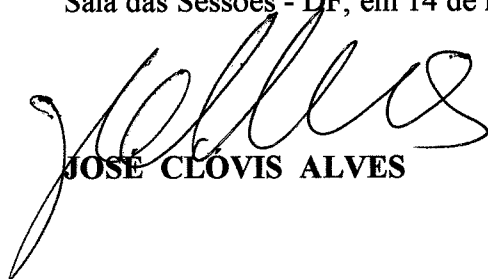
De fato o auto de infração foi lavrado dentro dos ditames da legislação, e apresentada, mesmo que intempestivamente, a impugnação deveria esta ser apreciada pela autoridade monocrática, mormente quando o contribuinte ataca a intempestividade.

Outro destino não poderia ter o processo senão o julgamento de primeira instância, previsto no artigo 27 do Decreto Nº 70.235/72.

Seria bom que as repartições pelo menos verificassem a existência ou não de decisão de primeira instância, antes de remeterem os processos ao Conselho para se evitar perda do nosso precioso tempo e o prolongamento desnecessário do interregno da demanda.

Assim, não tendo o processo seguido o rito processual previsto na legislação , **voto no sentido de não conhecer o recurso** e que os autos sejam remetidos à repartição de origem, para que tanto a petição dirigida ao Conselho, como a impugnação inicial, sejam apreciadas como impugnação pela autoridade julgadora singular, sob pena de supressão de instância e conseqüente cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.



JOSÉ CLÓVIS ALVES